



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 471 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/11  
PROCESSO Nº 1/3285/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200907773-7  
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTES  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Ilegível  
MATRÍCULA: Ilegível  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – 2.** A irregularidade sobredita refere-se às mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nº 364, 365, 366, conforme CGM nº 192/09, em razão de conterem declarações inexatas, em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a não caracterização da inidoneidade da nota fiscal, apontada pelo autuante. **4.** Modificada a penalidade para a inserta no art. 123, III, “I” e parágrafo 10 da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos*, concernente à mercadoria acondicionada nas Notas Fiscais nsº. 364, 365, 366, conforme CGM nº.192/09. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* da empresa *Rapidão Cometa Logística e Transporte*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias que estavam acompanhadas das notas fiscais acima citadas, onde continha declarações inexatas relativas às quantidades e aos produtos efetivamente transportados, inclusive aos valores destes. Auto de infração lavrado em 08/06/09 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200907773-7, *Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 192/09* às fls. 03/05, notas fiscais nsº. 364, 365, 366 às fls. 06/11, manifesto de transporte de carga às fls. 13/17, conhecimento de transportes rodoviário de cargas às fls. 18/19, termo de ocorrência da ação fiscal nº 208/09 às fls. 20, ficha de conferência de mercadorias às fls. 21/25, termo de juntada às 27, anexo do processo de depósito administrativo às fls. 28, pedido de depósito administrativo às 30/34, despacho às 35, controle da ação fiscal às 36, termo de liberação de mercadorias através de depósito às 37, comprovante de depósito às fls. 38, termo de juntada e autorização de retirada de mercadoria às fls.41/44, , termo de revelia e despacho às fls. 46, pedido de dilação de prazo às 48/51, Procuração às 53. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME COSTA NO CGM 192/09, ACOMPANHADAS PELAS NOTAS FISCAIS 364, 365 E 366, QUE FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS RELATIVAS AS QUANTIDADES E AOS PRODUTOS EFETIVAMENTE TRANSPORTADOS, INCLUSIVE AOS VALORES DESTES, MOTIVO DO PRESENTE AUTO. COBRADO APENAS A MULTA, PREVISTA NO ART. 881. IMPOSTO ST.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 11.430,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$11.430,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 23/06/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto às fls. 02, restando o prazo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

10(dez) dias para apresentar defesa ou recolher aos cofres fazendários nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.


Devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, a empresa apresentou pedido de dilação de prazo para impugnação, porém não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia em 29/07/09, em consonância com o art. 77 do Decreto 24.569/97.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, relatou que ao compulsar os autos, foi verificado que a autuada inobservou o disposto no art. 131, II, do Dec. 24.59/97 conforme se consta no relato da infração. Ressaltou que a nota fiscal conterà no quadro dados dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos. Nesse sentido, elucidou que basta apenas fazer o cotejo entre as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 364, 365 e 366 com as mercadorias descritas pelo fiscal no certificado de guarda de mercadorias para perceber que as mercadorias transportadas divergem em quantidade e espécie dos produtos. Expendeu que a informação de que foi pago o ICMS por substituição voluntária não procede, tendo em vista que, as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais divergem dos produtos albergados no Dec. 28.443/2006 que disciplina tais mercadorias. Contudo, relatou que o fiscal equivocou-se ao cobrar tão somente a multa devendo também ter cobrado o imposto. Ademais, inferiu ser defeso ao julgador condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Isto posto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 10/08/10, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme termo de juntada e AR às fls. 60/62.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 13/08/10, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 30/08/10.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.66/77, instruída com os documentos às fls. 78/84, onde asseverou que a julgadora monocrática não se manifestou acerca do arbitramento de preços efetuado pelo fiscal. Informou

 3/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que existe total identidade quanto à descrição das mercadorias transportadas e as notas fiscais nsº. 364, 365 e 366, não havendo em que se falar em inidoneidade quanto a esta descrição. Em seguida, afirmou que o fiscal agiu com discricionariedade ao arbitrar a base de cálculo, ferindo a legislação, qual, apresenta de forma clara e precisa a forma como deve ser realizado o arbitramento, não havendo nesse esteio, comprovação de como foi feita a pesquisa. Colacionou decisões do Contencioso administrativo Tributário, em que demonstrou haver vários julgados de parcial procedência quando verificado a majoração de base de cálculo sem demonstração de pesquisa de preço dos produtos, com a adoção dos preços declarados pelo contribuinte. Referendou que realmente houve um erro da transportadora, pois alguns volumes, na hora de carregar seu veículo, foram esquecidos, no total de 20 volumes faltantes, comprovando que havia mercadorias descritas nas notas fiscais que efetivamente não estavam sendo transportadas. Ademais, salientou que este fato não torna as notas fiscais inidôneas, e sim irregulares, portanto, a base de cálculo e a penalidade aplicada devem ser sobre a mercadoria faltante, tendo em vista que a lei possui infração própria para os casos em que o transporte ocorrer em quantidade menor que a descrita no documento fiscal, devendo ser aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte. Expendeu que o ICMS das notas fiscais em comento fora pago por substituição tributária, devendo nesse caso manter-se afastada a incidência de cobrança de imposto e aplicando a penalidade mais adequada ao caso. Informou que a recorrente realizou depósito administrativo do crédito tributário para liberar a mercadoria apreendida antes do julgamento do processo administrativo, portanto haverá que ser dado um desconto de 50% no pagamento da multa decorrente de fiscalizações de trânsito de mercadorias. Por fim, requereu que seja declarada **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, bem como solicitou que sejam intimados da data e da hora da sessão os advogados prepostos, afim de proferirem sustentação oral de suas teses.

A Consultoria Tributária, através do parecer 511/2010, após relatos dos fatos, informou que em análise aos autos existem produtos que estão faltando integralmente nos aludidos documentos fiscais, ensejando a inidoneidade completa de documento fiscal, posto que, inexistente validade parcial de nota fiscal. Ressaltou que a infração versada na inicial está devidamente caracterizada, independente da penalidade que se enquadra a infração, não cabendo o termo de retenção. Nesse esteio, alegou que o fato de alguns itens de produtos estarem compatíveis em quantidade e espécie com o descrito no CGM, não descaracteriza a inidoneidade das notas fiscais em face da ausência total de produtos específicos que deixaram de ser carregados no veículo, conforme admite a defesa e afirma a acusação quando registra a quantidade de volumes encontrados pela fiscalização no termo de ocorrência fiscal. Comentou acerca do art. 131 do RICMS e afirmou que o agente fiscal foi claro ao narrar os fatos, não ocasionando nenhum prejuízo do contraditório e ampla defesa. Expendeu que o autuante deixou de aplicar a atenuante do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, ou seja, a multa de 10% consignado em seu relato e elucidou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que, devido a mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, não há como desconsiderar da penalidade prevista no art. 126 da lei nº. 12.670/96. Reconheceu a aplicação do parágrafo único do art. 126, uma vez que a escrituração está devidamente escriturada. Ressaltou que é complexa a verificação se a operação está ou não escriturada. Ademais, assegurou a possibilidade de a impugnante ser incluída no pólo passivo da relação tributária, na qualidade de responsável solidário nos termos do art. 124, I e II do CTN. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, dando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 85/89.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/200907773-7 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos*, concernente à mercadoria acondicionada nas Notas Fiscais nsº. 364, 365, 366, conforme CGM nº.192/09.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Documento Fiscal Inidôneo

O ponto nodal do presente processo refere-se a transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, onde o agente considerou que a contribuinte transportou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que a quantidade de mercadorias



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

transportadas era inferior as indicadas na notas fiscais de n.ºs. 364, 365 e 366. Estando em desacordo com o art. 170, IV, alínea “b”, que determina que a Nota Fiscal conterá no quadro dados do produto, a descrição dos produtos compreendendo, nome, marca, tipo, modelo, série, espécie quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação dos produtos.

Vale ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS.

Desta feita, em análise aos fólios processuais, fica evidenciada que, as notas fiscais objetos do auto de infração estão sem duvida comprometidas, tendo em vista não guardar compatibilidade entre os produtos e as quantidades transportadas.

Nesse sentido, entendendo que o documento fiscal objeto da autuação, não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, a contribuinte foi enquadrada na situação jurídica estabelecida no art. 131, III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

## 2.2 Da Parcial Procedência

Depreende-se da análise dos autos que o agente aplicou a multa indevidamente, tendo em vista que o fato de terem sido transportadas mercadorias em número menor do descrito na nota fiscal, não torna o documento inidôneo e sim irregular devendo a multa ser aplicada sobre o valor das mercadorias faltantes.

Com base em tais fatos é razoável a modificação da penalidade, aplicada pelo agente fiscal, qual seja, art. 123, III, alínea “a” e parágrafo 10, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, devido a nota fiscal ser idônea em decorrência ao transporte de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadoria em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal por aquela prevista no art. 123, III, alínea “I” da referida Lei.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração*

*l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;*

*§ 10. Na hipótese da alínea “I” do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.*

Cumprе ressaltar que haviam mercadorias descritas nas notas fiscais que efetivamente não estavam sendo transportadas, merecendo reparo na autuação apenas na base de cálculo apurada na inicial sobre as mercadorias faltantes. Não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal e sim na sua irregularidade.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Em confronto com as notas fiscais carregadas aos autos e as fichas de conferência de mercadorias, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 23.587,60</b>
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 4.717.52
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.717.52</b>

É o voto.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

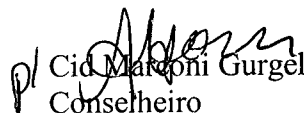
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade do art. 123, III, “I” e parágrafo 10 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Por voto de desempate da Presidência, a Câmara resolve, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em Sessão, não aplicar a redução, conforme art. 127, I, “b” da Lei nº 12.670/96, contida no despacho da CATRI, fls. 35 dos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, José Rômulo da Silva e Cid Marconi Gurgel de Souza que se manifestaram pela aplicação da redução contida no mencionado despacho. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

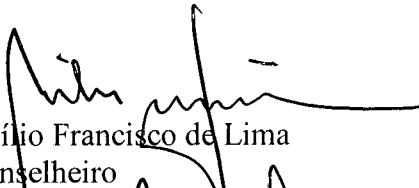
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

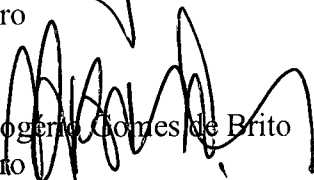


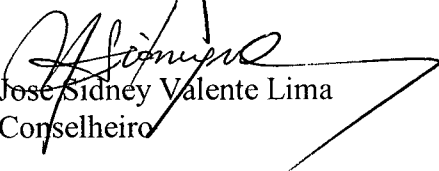



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

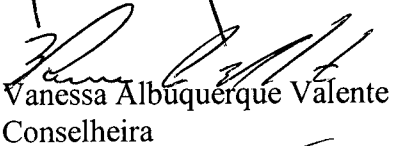
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

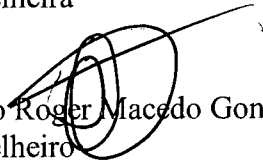
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO